



PROCESSO Nº 3705/568/080/96.  
CONCORDATA PREVENTIVA.

S E N T E N Ç A

João Clemente Pinheiro de Almeida  
Juiz de Direito

U... istos, etc...

1. AGROVETERINÁRIA SAMIRA LTDA., empresa sediada na Rua Dr. Marcelo Mafra, nº 146, nesta cidade, CGC. nº41.940.263/0001-66, no Inscricão Estadual nº568.8182220063, ingressou com o presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, aduzindo em resumo o seguinte:

1.1. Que sendo sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, com sede no local acima, iniciou suas atividades regularmente, registrando sua constituição junto a JUCEMG nº3120389184-3, fazendo em 04.09.1992 sua primeira alteração de nº1.159.862, sendo sempre sua finalidade o comércio e distribuição de produtos agroveterinários.

1.2. Sempre contou com total dedicação de seus sócios, que sempre procuraram imprimir uma administração com seriedade e boa execução dos negócios, jamais permitindo que fossem feitos investimentos à revelia de sua capacidade orçamentária.

CRA  
9/6

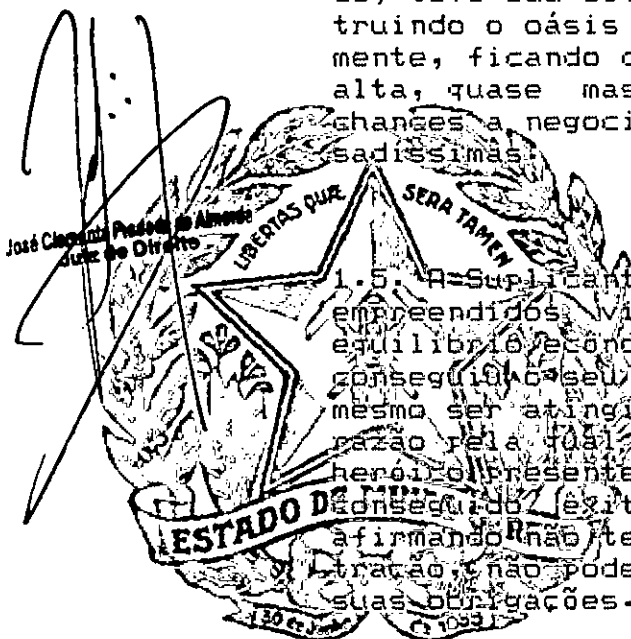
56  
58  
trabalho



22  
T. 140  
59  
m. 140

1.3. Em meados de 1994, entrando em vigor o plano real, quando aconteceu a mudança da moeda nacional, com desindexação e impacto econômico que alterou fundamentalmente a vida da nação, quando as perspectivas eram excepcionalmente vantajosas para o comércio, razão que fez a suplicante ampliar seus negócios, comprando mais e aumentando o seu estoque.

1.4. Mas houve a retração do comércio em geral, com conseqüente redução dos lucros, e mais recentemente o Governo restringiu drasticamente o crédito, quando comércio já duramente castigado, teve sua situação agravada, destruindo o oásis vislumbrado inicialmente, ficando com carga tributária alta, quase massacrante, não dando chances a negociação, com muitas pesadíssimas



1.5. A suplicante apesar dos esforços empreendidos, visando manter o seu equilíbrio econômico-financeiro, não conseguiu o seu desejo, podendo até mesmo ser atingida por uma falência, razão pela qual recorre ao remédio heróico do presente, aventando não ter conseguido o êxito com empréstimos, afirmando não ter havido má administração, não podendo no momento saldar suas obrigações.

1.6. Diante da impossibilidade momentânea de saldar seus compromissos nas eras aprazadas, para evitar a quebra vem pedir a concordata, aduzindo que está no ramo há mais de quatro anos com registro e livros contábeis regulares, não sendo seus representantes condenados por quaisquer dos delitos do t. 140, inc. III, do Decreto-lei nº7661/45, nunca tendo se valido deste remédio jurídico, possuindo ativo de R\$88.149,03 e passivo de R\$85.978,24, sendo a diferença de R\$2.170,79, sendo aquele, pois, superior ao passivo quirografário.



45  
Trabalho  
60  
maly

1.7. Propõe o pagamento de 100% de suas obrigações em 24 meses (dois anos), em duas parcelas, sendo a primeira de 12 meses a contar da data do despacho inicial de admissão, que equivalerá a 2/5 do total devido e, a segunda no prazo de 24 meses, com mesmo termo inicial, equivalendo esta a 3/5 do débito, ofertando como garantia os bens sociais e estoques indicado no balanço com valor já declinado antes, instruindo o pedido com os documentos que nomina às fls. 05/06, pugnando ao final por expedição de edital, suspensão das execuções existentes, ordem para abstenção de protestos, ciência do juízo universal, com nomeação de Comissário a pessoa que indica.

José Cláudio Presedo de Almeida  
Juiz de Direito

2. Com o pedido inaugural vieram os documentos de fls. 08/25.

3. Foram depositados os livros, seguindo o feito ao M.P., que as fls. 29/30, pugnou pela avaliação judicial dos bens, prova de não ocorrer o impedimento do inciso I, do t. 140, do dispositivo legal, e lista nominativa de todos os credores, o que foi deferido, vindo para os autos o laudo de fls. 38/43, sendo inseridos nos autos, indevidamente pedidos de habilitação de créditos - fls. 44/61, retornando o feito ao M.P., que ratificou a fala anterior, não cumprindo o determinando a Suplicante, quando chega peça do Patrono, indicando que não mais representa a firma, chegando aos autos novo ilustre mandatário - fls. 69, juntando instrumento e pedindo o reforço de crédito com título no valor de R\$6.000,00, de um dos sócios a favor da pessoa jurídica.

4. Em novo parecer, o M.P., - fls. 73/75, opina pela decretação da falência da Autora, pelo não preenchimento da condição preconizada nos artigos 140, inciso I, 158, inciso II e 162, incisos I e II, todos da Lei de Falência.

5. Conclusos vieram os autos.  
Em apertada síntese, este o relatório.  
Tudo joeirado, análise, fundamento, decidido.



#9  
Trabalho  
61  
Trabalho

6. Cuidam estes autos de pedido de Concordata Preventiva de firma comercial, que aventa dificuldades financeiras.

7. Com efeito, como bem ressaltou o ilustre Representante do Ministério Público, impõe-se o indeferimento do processamento da Concordata e consequente declaração de falência.

8. Examinando o pedido e os documentos ofertados, verifica-se que a Requerente não preenche os requisitos legais à concessão do pleito, uma vez que o seu ativo não atinge 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário, como exige a norma.

José Cláudio Paredes de Almeida  
Juiz de Direito

9. Não obstante, a oferta de um título de crédito por um dos sócios em favor da pessoa jurídica, para que com tal se completasse o montante mínimo previsto em lei, tal não pode ser admitido, eis que teríamos um ativo descoberto.

Os números refletem, fielmente, a situação de completa insolvência.



10. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta e acima ficou grafado, com espeque no artigo 162 do Decreto-lei nº7661/45, por SENTENÇA, INDEFIRO o processamento da Concordata Preventiva impetrada por AGROVETERINÁRIA SAMIRA LTDA., CGC. nº41.940.263/0001-68, Inscrição Estadual nº568.8182220063, JUCEMG nº3120389184-3, com alteração nº1.159.862, sediada à Rua Dr. Marcelo Mafra, nº 146, centro, nesta cidade, com atividades de comércio, distribuição e representação de produtos agroveterinários, figurando como sócios TANUS JORGE, cédula de identidade nºM-302.223 - SSP/MG, CPF nº162.502.496-72, nascido em 24.12.1950 e ANA MARIA BARROSO JORGE, cédula de identidade nºM-1.385.680 - SSP/MG, CPF. nº468.756.116-00, nascida em 26.12.1960, declarando hoje, 09 de junho de 1998, às 17:40 horas, aberta a sua falência, fixando o termo legal da quebra em sessenta dias, a contar, regressivamente, do dia 11 de julho de 1996, data da distribuição do pedido.

11. Publicar edital na forma da lei, fazendo-se as comunicações obrigatórias.



de  
62  
maia

12. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os credores apresentem declarações e documentos justificativos de seus créditos, devendo os já ofertados nos autos às fls. 44/45, com os documentos de fls. 46/49, em nome de CO-TRIL-COMERCIAL TRIANGULO LTDA, e fls. 50/51, com os documentos de fls. 52/61, em nome de BARTOFIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA., sofrer desentranhamento, com renumeração do feito, sendo ambos distribuídos, registrados e autuados, ficando em apenso ao presente feito, para os fins da lei.

13. Determino a intimação dos sócios da falida, para que compareçam em Juízo em 24 horas, para as declarações previstas no artigo 34 da Lei de Falências, bem como para apresentação da relação dos credores, com enderêço, valor e natureza do crédito atualizados e ainda dos livros da falida.

14. Sem prejuízo do direito do direito dos tres maiores credores, todos domiciliados fora desta Comarca, nomeio Sndico o Sr. SALVADOR LUCAS GUIMARÃES, com enderêço na Fazenda Maia, nesta Comarca, que deverá ser intimado para assunção das suas funções na forma da lei.

15. Cumpra, o Sr. Escrivão, o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências.

16. Expeça-se, imediatamente, mandado de arrolamento e lacração.

17. Custas "ex lege".

18. P.R.I. e C.

19. Sabinópolis, 09 de Junho de 1998.

JOSE CLEMENTE PIEDADE DE ALMEIDA  
JUIZ DE DIREITO